



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera as Leis nºs 10.560, de 13 de novembro de 2002, e 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para desonerar da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis) o querosene de aviação que for destinado a abastecimento de aeronave na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional ou por aeronave a ser abastecida na Amazônia Legal.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação cujo destino esteja previsto no *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional ou para abastecimento de aeronave na Amazônia Legal, nos termos do *caput*, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional ou para abastecimento na Amazônia Legal, deverá constar, conforme o caso, uma das seguintes expressões acompanhadas do dispositivo legal correspondente:

I – ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’;

II – ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave na Amazônia Legal, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**

§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas de comercialização do querosene de aviação quando o produto for destinado ao consumo por aeronave a ser abastecida na Amazônia Legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a fomentar o desenvolvimento da aviação civil na Amazônia Legal, pois, como se sabe, a população que vive nessa região não tem o mesmo acesso ao transporte aéreo que é disponibilizado em outras áreas do território nacional.

Justamente por reconhecer a disparidade relacionada ao acesso ao transporte aéreo no País, o Congresso Nacional aprovou a criação do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Os objetivos do PDAR são, em síntese, o aumento da disponibilização do transporte aéreo, com prioridade para as regiões menos desenvolvidas; a integração das comunidades isoladas



SF/15398.89031-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

à rede nacional de aviação civil; e a facilitação do acesso a regiões com potencial turístico.

Como instrumento para a consecução do PDAR, a Lei nº 13.097, de 2015, conferiu ao Poder Executivo a autorização para conceder subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no programa, que pode significar, inclusive, o pagamento de parte dos custos de até 60 (sessenta) passageiros, em função, entre outros critérios, do consumo de combustível dos voos. Como se sabe, esse combustível é o querosene de aviação, também conhecido por meio da sigla QAV.

Em razão disso, entendemos adequado afastar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave a ser abastecida na Amazônia Legal.

Nota-se que a desoneração que objetivamos está alinhada com o PDAR, pois um dos mecanismos de subvenção previstos no programa considera, como critério, o consumo de combustível. Assim, mostra-se razoável a desoneração do custo desse combustível, de modo a incentivar, ainda mais, o desenvolvimento da aviação da região da Amazônia Legal.

Essa região, como é do conhecimento de todos, tem situação peculiar, em razão das enormes distâncias que a separam do restante do território nacional. A própria Lei nº 13.097, de 2015, reconhece essa condição, pois prevê, no § 8º de seu art. 117, que a subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões. Justificado está, portanto, o tratamento diferenciado a essa região.

Registramos, ainda, que também buscamos o afastamento da incidência da Cide-Combustíveis sobre as receitas de comercialização do QAV, na hipótese de o produto ser destinado ao consumo por aeronave a ser abastecida na Amazônia Legal. Embora a Cide-Combustíveis atualmente esteja com alíquota zero relativamente ao referido combustível, por força do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, basta que o Poder Executivo modifique essa norma para que, no futuro, o referido combustível volte a ser



SF/15398.89031-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

onerado. Por isso, buscamos o afastamento em lei da incidência da mencionada contribuição.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Com base na Nota Técnica nº 16, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 33 milhões, no ano de 2015, R\$ 36 milhões, no ano de 2016 e R\$ 38 milhões, no ano de 2017.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15398.89031-62